

AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR NA PERSPECTIVA HISTÓRICA

*Samira Nathalia Pizza**
(IFSP, Brasil)

*Sônia Aparecida Siquelli***
(USF, Brasil)

*Ilca dos Santos Freitas****
(IFSP, Brasil)

 <https://doi.org/10.29404/rtps-v7i12.630>

Resumo: o presente artigo parte da abordagem de alguns referenciais bibliográficos na compreensão da constituição histórica das ações afirmativas para o ingresso do negro no Ensino Superior. Destaca a evolução das legislações de acordo com o histórico social, do período colonial ao século XX. Considerando a escravidão como elemento histórico crucial para analisar a importância dos princípios de igualdade, justiça e direito social. Pela necessidade de trazer à tona conceitos de raça em relação ao ensino público e todas as imbricações que permeiam as questões raciais no acesso e permanência à universidade pública no Brasil. Concluiu-se que ao se completar uma década da lei de cotas houve evolução no processo de implementação nas instituições federais, mas que ainda não caracteriza uma realidade do Ensino Superior em sua totalidade.

Palavras-Chave: Ações Afirmativas. Ensino Superior. Política de Cotas.

* Doutoranda em Educação pela Universidade São Francisco (USF), Mestra em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Atua como assistente social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus São Carlos. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3053-0064>, e-Mail: samiranathalia@gmail.com

** Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com Pós-Doutorado em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Atua como professora da Universidade São Francisco (USF), onde integra o quadro docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação, do qual é vice coordenadora, é Editora do Periódico Horizontes (ISSN: 2317-109X). É membro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), da qual é integrante efetiva da Comissão de Ética em Pesquisa em Educação. É membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Fundamentos da Educação pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e do Grupo de Pesquisa "Filosofia, História e Teoria Social" da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8992-1898>, e-Mail: soniapsiquelli@gmail.com

*** Doutoranda em Educação pela Universidade São Francisco (USF), Campus Itatiba, Mestra em Educação pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo, Unidade de Americana. Atua como Assistente Social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus Piracicaba. É membro do Grupo de Pesquisa em Ética, Política e História da Educação Brasileira (GEPHEB/CNPQ) da USF. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-6353-6940>, e-Mail: ilca.ifsp@gmail.com

AFFIRMATIVE ACTIONS IN HIGHER EDUCATION IN HISTORICAL PERSPECTIVE

Abstract: this article starts from the approach of some bibliographic references in the understanding of the historical constitution of affirmative actions for the entrance of the black in Higher Education. It highlights the evolution of legislation according to social history, from the colonial period to the 20th century. Considering slavery as a crucial historical element to analyze the importance of the principles of equality, justice and social rights. Due to the need to bring up concepts of race in relation to public education and all the imbrications that permeate racial issues in access and permanence to public universities in Brazil. It was concluded that after completing a decade of the quota law, there was an evolution in the implementation process in federal institutions, but that still does not characterize a reality of Higher Education in its entirety.

Keywords: Affirmative Actions. Higher Education. Quota Policy.

LAS ACCIONES AFIRMATIVAS EN LA EDUCACIÓN SUPERIOR EN PERSPECTIVA HISTÓRICA

Resumen: este artículo parte del abordaje de algunas referencias bibliográficas en la comprensión de la constitución histórica de las acciones afirmativas para el ingreso del negro en la Educación Superior. Destaca la evolución de la legislación según la historia social, desde la época colonial hasta el siglo XX. Considerando la esclavitud como un elemento histórico crucial para analizar la importancia de los principios de igualdad, justicia y derechos sociales. Por la necesidad de traer conceptos de raza con relación a la educación pública y todas las imbricaciones que permean las cuestiones raciales en el acceso y permanencia a las universidades públicas en Brasil. Se concluyó que luego de cumplida una década de la ley de cuotas, hubo una evolución en el proceso de implementación en las instituciones federales, pero que aún no caracteriza una realidad de la Educación Superior en su totalidad.

Palabras clave: Acciones Afirmativas. Educación Superior. Política de Cuotas.

Introdução

Ao se investigar sobre o histórico da reserva de vagas para negros no ensino superior público do país se depara com questão racial no Brasil, sob a constituição sócio-histórica brasileira, da população indígenas, composta pelos descendentes brancos europeus colonizadores, com os negros africanos, trazidos na condição de escravos e depois com as imigrações de diversos povos, a nação brasileira nasce sem identidade, que segundo Freire (2013), ao apontar a questão racial, mostra um país miscigenado e de convívio harmonioso entre as raças e, esse o pensamento predominante no ideário da população, sustentou por anos a ideia positiva desta diversidade étnica.

Segundo Bastide e Fernandes (2008), na década de 50 do século passado, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) financiou pesquisas pelo país para mostrar ao mundo a inexistência do racismo no Brasil e a experiência exitosa de miscigenação, um trabalho de pesquisa na cidade de São Paulo, para

demonstrar a ausência do racismo. Entretanto, os estudos comprovaram o contrário. No Brasil havia a exploração do negro, uma sociedade altamente discriminatória e o preconceito estava enraizado na estrutura da nossa sociedade. Os autores, inverteram a ideia de que o negro constituía um problema social, afirmando que a sociedade é que constituía um problema para a população negra, desfazendo assim o mito de que vigorava no Brasil uma democracia racial.

Fernandes (2008), preocupado com a questão racial, traz uma análise de como se desenvolveu o capitalismo no Brasil, identificando quem eram os atores sociais existentes e quais papéis e lugares ocupavam na formação da sociedade capitalista brasileira e coloca a questão racial como central para entender esse processo. Segundo o sociólogo, a democracia racial não existia antes da libertação dos escravos, pois a própria legitimação da ordem social vigente para sua manutenção refuta essa ideia. Qual igualdade racial poderia haver entre senhor, escravo e liberto? Para a preservação das distâncias sociais e legitimação da ordem estabelecida, aquela ordem social devia contar com a discriminação racial. Com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888 e a implantação da República no Brasil no ano seguinte, a igualdade dos indivíduos da sociedade perante a Lei teria como consequência apenas o fortalecimento da hegemonia do homem branco.

A aristocracia paulista estava acostumada ao mando arbitrário e à obediência passiva dos dominados, segundo Fernandes (2021), as camadas dominantes temiam quaisquer problemas que poderiam gerar movimentação em torno das questões raciais. A mentalidade da classe dominante via a questão social como questão de polícia, inibindo com violência qualquer manifestação reivindicativa. Essa ideia de que não havia conflitos entre as raças e de que havia uma igualdade de oportunidades devido ao fato de o negro escravo estar livre na sociedade é o que manteve o status das classes da forma que estavam antes da abolição.

O autor, exemplifica as dificuldades que negros tiveram para se inserir na nova ordem social, pontuada pelo estilo de vida individualista e competitivo, construído pelo novo regime de relações de produção. Afirma que o mito da democracia racial serviu para manter a questão racial estagnada dentro dessa sociedade, serviu para manter a questão racial, ou seja, a submissão dos homens pretos e pardos dentro da sociedade estagnada, de forma que os negros não tivessem avanços econômicos ou sociais. Permanecendo como classe subalterna, apesar de livres.

É nessa perspectiva que entendemos o racismo como uma questão naturalizada e invisível por muitos, o que ocorre até os dias atuais. Almeida (2019), traz essa questão do enraizamento do racismo na mente coletiva das pessoas, de tal forma que passa despercebido e naturalizado, o que chama de racismo estrutural, pois encontra-se vinculado às estruturas de poder, havendo opressão pelo grupo dominante aos grupos subalternizados.

O negro, após a abolição, estava restrito a uma região restrita, uma zona estagnada e estática da sociedade. "Os ajustamentos dinâmicos do homem de cor e da raça branca propende para um ponto de inércia, que se evidenciava, historicamente, na perpetuação estagnadora da ordem racial" (FERNANDES, 2008, p. 269). Ou seja, mesmo após o fim do modo de produção escravista, os negros continuaram marginalizados e sem condições objetivas de ascender socialmente na sociedade de classes que estava se constituindo no país. Os fatos mais importantes dizem respeito à preservação dos papéis políticos das elites

e a neutralidade que essas camadas populares tiveram em suas atuações políticas. Fernandes (2008), com esta obra desmistifica o caráter harmonioso das raças no Brasil e afirma que “não existe democracia racial no Brasil e que isto não passa de uma ideologia que procura ocultar a face racista e da dominação de classes que é praticada pelas elites burguesas brasileiras” (FERNANDES, 2008, p. 271).

Assim, se Florestan escreveu em 1960 e, passados mais de 60 anos, podemos analisar que na conjuntura neoliberal brasileira atual a questão racial ainda é um ponto central e que a questão da raça não está superada. Pois, o que vivenciamos é um racismo real, materializado com os dados de mortes violentas contra pessoas negras, além de comporem as estatísticas com os menores índices econômicos e sociais, menor remuneração em postos de trabalho, piores posições de trabalho, dentre outras.

A Educação Superior brasileira

A educação brasileira teve, durante 210 anos (1549 a 1759), os jesuítas à frente do sistema educacional. Para obter uma formação universitária, os filhos dos grandes latifundiários e altos funcionários da Igreja e da Coroa tinham iam estudar na Europa, sendo Coimbra o destino principal. O ensino superior no país começa com iniciativas isoladas, uma delas foi o curso de Engenharia Militar do Rio de Janeiro, mas, sendo pertencente à coroa de Portugal, não era considerado ensino superior do Brasil.

Sob os argumentos de que a Companhia de Jesus era, segundo Ribeiro (1992, p. 33) “detentora de um poder econômico que deveria ser devolvido ao governo” e de que “educava o cristão a serviço da ordem religiosa e não dos interesses do país”, os jesuítas foram expulsos em 1759 por Sebastião José de Carvalho, o Marquês de Pombal, primeiro-ministro de Portugal. Com isso, surgia o ensino público do país, voltado para a prática, profissionalizante e elitista, na medida em que, devido ao bloqueio de Napoleão, os filhos da aristocracia colonial não podiam mais estudar na Europa. Esses traços seguiram presentes no nosso sistema educacional até os dias de hoje.

Através do Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920, é criada a primeira Universidade do Rio de Janeiro, hoje conhecida como Universidade Federal do Rio de Janeiro, que foi uma junção das Faculdades profissionais pré-existentes (Escola Politécnica, a Faculdade de Medicina e a Faculdade de Direito).

Segundo afirma Vasconcelos (2010, p. 602), em decorrência da industrialização e da urbanização, surge no Brasil, pela primeira vez, uma ação planejada buscando a organização nacional da educação, com a Era Vargas. Na década de 30 a educação passou a ser reconhecida como um direito público, muito embora ainda não estivesse assegurada integralmente pela Constituição da época. Houve um processo de integração do ensino superior entre 1947 e 1964, onde foram criadas universidades e a federalização de algumas já existentes. Em 1961, passou a vigorar a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (Lei nº 4.024/1961) que acabou reproduzindo o modelo de ensino superior vigente, de cátedras vitalícias, faculdades isoladas e as universidades seriam apenas uma composição de cursos isolados.

Nessa década, a população passou a declarar sua insatisfação com o ensino superior no país e o governo decidiu abrir espaço de discussão para uma Reforma Universitária,

criando um grupo de discussão (através do Decreto nº 62.937/1968) para elaboração de uma proposta de Reforma Universitária. A partir daí criou-se a *Lei da Reforma Universitária*, Lei nº 5.540/1968, que representou um marco de modificações feitas na educação superior do país, como inovações apresentou a criação de vestibulares, cursos de curta duração, ciclo básico e sistemas de crédito.

Segundo afirma Vasconcelos (2010, p. 603), o processo de explosão do ensino superior ocorreu somente nos anos de 1970, onde o número de matrículas passou de 300.000 (1970) para um milhão e meio (1980). A demanda existente na época fez com que o Conselho Federal de Educação aprovasse milhares de novos cursos. A *Constituição Federal de 1988* trouxe a aplicação de 18% da receita anual de impostos federais para o desenvolvimento da educação; consolidando a gratuidade da educação pública, regime jurídico único, a indissociabilidade do ensino, pesquisa, extensão e autonomia das universidades.

Em 1996, a nova *Lei de Diretrizes e Bases*, propiciou igualdade e pluralismo da educação pública, garantia de qualidade do ensino, qualificação docente e avaliação sistemática. No art. 207 da Constituição Federal de 1988, atribuiu-se às universidades autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial e outros: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". No artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), está previsto que a educação superior deve ser ministrada em instituições, de cunho público e privado, com grau de abrangência e especialização. Há vertentes que afirmam que a LDB, sobretudo com a autonomia da universitária, foi a consolidação do projeto neoliberal na educação, alguns estudiosos dizem que representou a confirmação da intenção da privatização da universidade pública brasileira. Certamente gerou o descompromisso do Estado com o financiamento da Educação Superior.

Dardot e Laval (2016), fazem uma análise sobre a força que o neoliberalismo ganhou em todo o mundo, principalmente, devido a uma subordinação à racionalidade política e social articulada à globalização e financeirização do capitalismo. O Estado passou a exercer um papel de criar os alicerces para o sucesso das práticas neoliberais através de uma gestão transparente e de incentivo ao desenvolvimento de postos de trabalho, valorização da concorrência de mercado e de um sistema educacional e de controle social calcado no empreender e no sucesso financeiro de forma autônoma. As ideologias de esquerda, segundo os autores, deram espaço para o crescimento global do neoliberalismo na medida em que também foram cooptados pelas ideias neoliberais, assim foram se aproximando das práticas e dos discursos das práticas neoliberais.

Dessa forma, nos questionamos de que modo é possível viver em uma sociedade justa e igualitária orientados pela ideologia neoliberal.

As políticas de ações afirmativas: histórico

As ações afirmativas podem ser definidas sucintamente como atos, medidas e ações tomadas pelo Estado e/ou rede privada para diminuir as desigualdades existentes entre grupos sociais discriminados na sociedade. Essas ações têm o foco voltado a um grupo específico e visa contribuir para a igualdade entre os indivíduos.

No Brasil, a discussão sobre adoção de políticas de ação afirmativas é recente, entretanto, os demais países preveem que desde o início do século XX ações de caráter afirmativo têm sido adotadas, sendo a Índia o país indicado como originário das ações afirmativas, apesar desse termo não ser usado na época.

O conceito de ação afirmativa originou-se na Índia imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, ou seja, bem antes da própria independência deste país. Em 1919, Bhimrao Ramji Ambedkar (1891-1956), jurista, economista e historiador, membro da casta "intocável" Mahar propôs, pela primeira vez na história, e em pleno período colonial britânico, a "representação diferenciada" dos segmentos populacionais designados e considerados como inferiores (WEDDERBURN, 2005, p. 314).

A Índia conquistou a independência em janeiro de 1947 e, a partir de 1950, introduziu um sistema de cotas no país, onde diversos setores da sociedade deveriam ter a proporção mínima de 15% de membros das castas intocáveis. Há resultados positivos que esta ação trouxe à Índia:

[...] o acesso dos membros dessas castas aos empregos da vasta burocracia indiana, elevando o padrão de vida de alguns intocáveis, impelindo milhares à classe média, formando sua elite política e intelectual que não teria existido se não fosse implantado constitucionalmente o sistema de cotas (MUNANGA, 2007, p. 9).

Demais países implementaram ações em benefício de grupos minoritários. Segundo Medeiros (2009), na Malásia as cotas favoreceram a etnia bumiputra; no Líbano, diferentes seitas religiosas; na antiga União Soviética, os alunos provenientes da Sibéria; na Noruega e Bélgica o público cotista foram os imigrantes; no Canadá, focou-se nos imigrantes de origem africana ou asiática, nos indígenas, nas mulheres e nas pessoas com deficiência; na América do Sul, a Colômbia teve ações voltadas aos afro-colombianos e o Peru teve foco nos indígenas.

Embora desenvolvidas por vários países, as ações afirmativas ganharam notoriedade nos Estados Unidos. A experiência do modelo americano serviu de referência para o Brasil, mesmo sendo países que divergem em sua formação social e econômica.

Assim como nos Estados Unidos da América, as ações afirmativas no Brasil têm toda a sua fundamentação teórica apoiada no princípio da igualdade, influenciado pelas ideias de John Rawls, filósofo norte-americano (RAWLS, 1971) que propõe que o princípio da igualdade seja visto além de sua concepção formal.

O princípio da igualdade formal indica que todos são iguais perante a lei, na perspectiva liberal da política do Estado de Direito. Ou seja, os cidadãos são iguais através de leis que garantam direitos e deveres universais. Entretanto, essa ideia não atende às diferenças e ainda, presume a não discriminação, visto que proíbe práticas diferenciadoras.

Bittar e Almeida (2005) explicam que Rawls teve como objetivo compreender como podemos tornar as sociedades mais justas, baseando sua argumentação em dois princípios, sendo eles: o princípio da igualdade, que define as liberdades; e o princípio da diferença, que funciona como regulador da aplicação do princípio da igualdade ao corrigir as desigualdades.

[...] o primeiro princípio tem a ver com a fixação das liberdades básicas de todo pactuante, que devem ser iguais para todos: liberdade política, liberdade de expressão, de reunião, de consciência, de pensamento, de não ser preso arbitrariamente. [...] O segundo princípio, em sua locução "funções às quais todos têm acesso", deve ser interpretado de acordo com a igualdade democrática. [...] Assim, se o primeiro princípio reza que todos devem possuir determinado benefício social, o segundo cumprirá

para que o acesso a esse benefício social se dê de modo concreto e real (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 394)

Para obter o equilíbrio das desigualdades é preciso prever mecanismos capazes de regulá-las, “o segundo princípio garante que o primeiro não se manterá puramente como princípio formal, mas se regulará de acordo com as necessidades, as mudanças sociais, as desigualdades surgidas” (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 394).

O bom equilíbrio entre os dois princípios produz o bom equilíbrio das instituições sociais. E esses dois princípios diretores das qualidades institucionais são eleitos equitativamente na posição original. [...] São esses princípios os reguladores de toda atividade institucional que visa distribuir direitos e deveres, benefícios e ônus (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 394).

A partir do reconhecimento das desigualdades é possível verificar que os indivíduos não se encontram em situação inicial de igualdade. Utilizando a famosa metáfora do Presidente Lyndon Johnson: Se for permitida a participação de todos em uma corrida, mas, se algumas pessoas partirem de largadas diferentes, essa corrida não será justa. Nesse contexto, um sistema de igualdade justa de oportunidade, em que sejam criados meios para que todos os indivíduos tenham as mesmas condições de disputas na sociedade. “Sendo impossível erradicar as desigualdades entre as pessoas, o sistema institucional deve prever mecanismos suficientes para o equilíbrio das deficiências e desigualdades, de modo que estes se voltem em benefício da própria sociedade” (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 395).

O princípio de igualdade no modelo liberal está intrinsecamente ligado ao valor do mérito e, esse modelo não permite que as leis do Estado interfiram “nos critérios de mérito que “brotam” espontaneamente do intercurso social, das necessidades, dos gostos e das preferências coletivamente transacionados no mercado” (FERES JÚNIOR, 2005, p. 49).

A igualdade à luz da isonomia se torna uma ilusão ao se resumir em uma ideia meramente formal. No entanto, a concepção de igualdade material sugere que a declaração da lei por si só não basta, é preciso criar mecanismos para realmente obter a igualdade concreta, considerando as desigualdades existentes na sociedade. Segundo Feres Júnior (2005, p. 50), “[...] as diferenças entre os indivíduos passam a não ser mais encaradas como acidentes naturais, como no paradigma liberal anterior, mas sim como produtos das relações sociais, da maneira como a sociedade se organiza”.

Dessa maneira, a ideia de justiça social e igualdade de oportunidades são temas centrais na discussão das políticas de ações afirmativas, que aparecem como um caminho para a concretização da igualdade material. Gomes e Silva (2003, p. 90), definem as ações afirmativas como “políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.” Dessa forma, a igualdade torna-se um objetivo constitucional a ser alcançado pelo país e deixa de ser vista unicamente como um princípio jurídico.

O Estado passa a ter papel fundamental na promoção da igualdade material e passa a adotar uma nova postura, levando em conta fatores como sexo, raça, cor, origem nacional e outros. Ou seja, as políticas públicas não são compreendidas como universais somente. Ao considerar esses fatores na implementação das decisões do Estado, o objetivo é não prejudicar algum grupo, mas “evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo

histórico e cultural, e não raro se subtrai ao enquadramento nas categorias jurídicas clássicas, finde por perpetuar as iniquidades sociais” (GOMES; SILVA, 2003, p. 93).

[...] Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade e, têm como meta, também o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios de pluralismo e da diversidade nas diversas esferas do convívio humano (GOMES; SILVA, 2003, p. 90-91).

Essa definição nos dá uma visão da amplitude das políticas de ações afirmativas. Observa-se a inclusão de ações para todos os grupos que se encontram em situação de desvantagem social ou econômica em relação aos demais indivíduos da sociedade. Como exemplo temos grupos como os das mulheres, negros, pessoas com deficiência, idosos, indígenas, LGBTQs, entre outros. Segundo Silvério (2002), os principais argumentos favoráveis das ações afirmativas giram em torno de três fundamentos: a justiça reparatória ou compensatória, justiça social ou distributiva e diversidade.

O argumento da justiça reparatória visa compensar determinados grupos que foram historicamente vítimas de discriminação, sofrendo danos oriundos de experiências anteriores. É visto como um pagamento de dívida, onde com essa ação é possível restabelecer a igualdade perdida no passado, “restaura-se assim a igualdade de princípio anteriormente existente, transferindo-se ao prejudicado certos ganhos indevidamente obtidos por quem se beneficiou da iniquidade histórica que se visa exterminar”. Segundo (GOMES, 2001, p.63),

O argumento da reparação “possui grande apelo moral” e no nosso país as medidas compensatórias se justificam “tanto para descendentes de africanos como para indígenas e seus descendentes” (FERES Jr., 2005, p. 55). Os maiores danos que precisam ser compensados são a segregação, a privação de direitos e o preconceito racial.

Políticas de igualdade racial, como as ações afirmativas, ao exigirem direitos coletivos e a identificação racial dos grupos beneficiados, questionam não apenas a noção moderna de igualdade e justiça, segundo a qual a distribuição de bens e posições sociais seria fundamentada no indivíduo e em seus méritos e talentos naturais, mas também a ideologia brasileira da mestiçagem e da democracia racial, constitutiva da identidade e unidade nacionais, em que não haveria espaço para divisões ou diferenciações de raça (SILVÉRIO; MOEHLECKE, 2009, p. 12).

O argumento da justiça distributiva ou justiça social é entendido como a busca da concretização da igualdade material de oportunidades. Uma das formas de obtê-la é através da discriminação positiva.

Para vários autores, a afirmação de que “todos são iguais perante a lei”, onde se compreende que há a composição de duas afirmações distintas, a saber: o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente, na medida exata de sua diferença. Assim, a igualdade tanto é não discriminar como discriminar em busca de uma maior igualização (discriminar positivamente) (SILVÉRIO, 2012, p. 07).

A discriminação positiva trata os indivíduos de maneira desigual, favorecendo as pessoas de grupos que tenham sido vítimas de discriminação. Seu objetivo é acelerar o processo de tornar a sociedade mais igualitária, proporcionando modelos que possam ser seguidos e respeitados pelos jovens dos grupos tradicionalmente menos respeitados. Essa

ação é uma das formas utilizadas na tentativa de combater a reprodução social das desigualdades.

O reconhecimento da igualdade universal e recíproca do indivíduo é imperfeito quando a imagem do grupo a que se pertence é depreciada ou menosprezada e as discriminações do passado contra determinados grupos podem refletir-se no presente de modo negativo sobre os indivíduos pertencentes a esses grupos (BRANDÃO, 2005, p. 43).

O argumento da diversidade estabelece como meta alcançar a maior representatividade dos grupos minoritários nos diversos meios sociais. Para Gomes e Silva (2003, p. 120), além do estabelecimento da diversidade e representatividade propriamente ditas, as ações afirmativas teriam como objetivo eliminar as “barreiras artificiais e invisíveis” que emperram o avanço de negros e mulheres, independentemente da existência ou não de política oficial tendente a subalternizá-los.

A consequente conquista do pluralismo também traria benefícios aos países multirraciais, sendo positivo à competitividade da população e à economia do país. Esse argumento foi bastante defendido nos Estados Unidos:

[...] defenderam a ação afirmativa sob o argumento de que sua manutenção é essencial para sustentar a competitividade norte-americana no mercado global e para que as universidades possam constituir uma população estudantil que seja ao mesmo tempo diversificada, racialmente integrada, competente e composta de múltiplos talentos (MEDEIROS, 2009, p. 61)

É importante ressaltar que as políticas de ações afirmativas possuem caráter temporário, são medidas que não possuem mais razão de ser quando seu objetivo é atingido. Ou seja, até que a percentagem de membros do grupo tradicionalmente excluído reflita mais ou menos a percentagem de membros deste grupo na população em geral. As ações afirmativas não são sinônimo de cotas, que constituem apenas uma maneira de aplicá-la, mas,

[...] se caracterizam por serem temporárias e por ser focalizadas no grupo discriminado; ou seja, por dispensarem, num determinado prazo um tratamento diferenciado favorável com vistas a reverter um quadro histórico de discriminação e exclusão. Essas ações não são sinônimas de políticas de cotas. Podem, por exemplo, organizar-se na forma de ações específicas de qualificação ou de estabelecimento de metas ao longo do tempo para ampliar a presença de negros em determinados espaços da vida social (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p. 67).

No Brasil, as políticas de ações afirmativas vêm sendo utilizadas desde o primeiro governo de Getúlio Vargas, muito embora esse termo tenha passado a integrar o vocabulário da maior parte dos brasileiros somente a partir da década de 1990. Para Gomes (2002, p. 125), “se a teoria das ações afirmativas é praticamente desconhecida no Brasil, a sua prática, no entanto, não é de todo estranha à nossa vida administrativa”.

Desde a década de 1930, temos alguns exemplos de leis brasileiras fundadas no princípio das ações afirmativas. No Governo Vargas foi decretada a Lei nº 19.482/1930, conhecida também como “Lei dos dois terços”, que garantia uma percentagem de brasileiros natos como trabalhadores das fábricas e empresas do país. Segundo Guimarães *apud* Silvério (2003, p. 65), também foi promovido o incentivo fiscal do governo para a industrialização no nordeste do país, e destaca:

[...] a chamada lei dos dois terços, assinada por Vargas, que exigia a contratação de pelo menos dois terços de trabalhadores nacionais por qualquer empresa instalada no país; e a legislação de incentivos fiscais para aplicações industriais no Nordeste, depois expandida para o Norte, que propiciou a criação

de uma burguesia industrial e uma moderna classe média nordestinas. Ambas as políticas foram amplamente justificadas, aceitas, quando não implementadas pelas mesmas pessoas, ou grupos sociais, que hoje resistem a uma discriminação positiva dos negros. Ou seja, esse país já conheceu antes correntes de solidariedade baseadas em causas nacionais ou regionais, que permitiram a aplicação de ação afirmativas.

A Lei do Boi ou Lei nº 5.465/1968 foi promulgada pelo general Costa e Silva, extinta somente no ano de 1985. Voltava-se ao âmbito educacional e atendia aos proprietários agrícolas, particularmente seus filhos e netos. A função e direcionamento da lei podem ser resumidos da seguinte maneira:

Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes proprietários ou não de terras, que residam com sua família na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio (GOMES, 2002, p. 125).

Com a Constituição Federal Brasileira de 1988 aumentou-se o número de ações voltadas a grupos minoritários, visto que apontava caminhos para a superação do racismo e das desigualdades. Entre seus objetivos fundamentais está: "promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação"; a criminalização do racismo: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"; e o Estado afirma que "protegerá manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (BRASIL, 1988). É possível citar alguns de seus artigos como exemplo de ações voltadas a diversos grupos minoritários, entre os quais: o art. 67, que estabelece a obrigação da União em demarcar as terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição; o art. 37, que define a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência; o art. 7, que garante a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

O movimento de regulamentação do texto constitucional culminou em novas leis voltadas ao atendimento de grupos sociais específicos, como por exemplo: Lei nº 8.112/90, seu art. 5º, § 2º, que estabelece cotas de até 20% para as pessoas com deficiências no serviço público civil da União; a Lei nº 8.213/1991 fixa em seu art. 93 cotas para os portadores de deficiência no setor privado; a Lei nº 8.666/93 no art. 24 determina a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência e a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 10, § 2º, cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Os dispositivos legais já existentes no Brasil demonstram que na prática o país reconhece a necessidade de adotar medidas diferenciadas a determinados grupos para alcançar a igualdade. Entretanto, a constitucionalidade dessas práticas não foi questionada, realidade bem diferente de quando o assunto se voltou à questão racial.

Embora o Brasil tenha adotado medidas afirmativas há anos, o assunto virou pauta de intensos debates quando a discussão se voltou às questões étnicas do país, sobretudo, ao ser inserida como política de cotas e reserva de vagas no ensino superior público. Dessa maneira, por detrás de um mito de "democracia racial" o país tem revelado a verdadeira faceta do racismo predominante no imaginário brasileiro.

Ação afirmativa para ingresso de negros no ensino superior do Brasil

O debate sobre as ações afirmativas para a população negra se intensificou a partir da mobilização do movimento negro na década de 1980, no Brasil, em meio ao processo de redemocratização do país e nos anos subsequentes à promulgação da Constituição Federal, quando teve intensa atuação, pressionando o governo com pautas de reivindicações acerca da temática das relações raciais.

O surgimento do Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978, teve entre as questões discutidas a cobrança de reparação histórica ao negro. No Programa de Ação, de 1982, o MNU reivindicava a:

[...] desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país (DOMINGUES, 2007, p. 114)

A volta das eleições diretas em 1982 encorajou ativistas negros a buscarem espaços de interlocução junto ao Legislativo e Executivo. Assim, em 1983, foi criado o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, com a finalidade de combater a discriminação racial e elaborar políticas públicas.

Na década de 1980 outros negros ocuparam cargos públicos e a articulação entre o MNU e o Estado demonstrava que a questão dos negros no país estava passando a ser um problema de toda a sociedade brasileira, não somente dos negros minimizados. Embora estivesse alcançando significativos avanços, Pereira (2010, 221) ressalta o caráter consultivo dos órgãos criados que denotavam um status inferior destes na estrutura do Estado:

Apesar de serem apresentados como passo importante, a criação e a instalação desse tipo de organismos não significavam a efetivação de políticas públicas voltadas para a população negra. Em geral eram órgãos consultivos e não executivos, o que limitava suas possibilidades de ação, e, em geral, como afirmaram vários entrevistados, eles tinham um status inferior dentro da estrutura do Estado.

Preocupados em garantir legalmente direitos às pessoas negras, o MNU fez diversas discussões a fim de participar da elaboração da Constituição que estava sendo formulada, e, em 1986, foi organizado em Brasília o encontro nacional intitulado "O negro e a Constituição". Foi desse encontro que surgiram propostas como a da criminalização do racismo e das terras quilombolas, sendo estas, incorporadas como artigos da Constituição, configurando, sem dúvida, em uma grande conquista do MNU.

Entretanto, um marco de mudanças no comportamento do Estado diante as reivindicações do MNU aconteceu no dia 20 de novembro de 1995. Contando com o apoio de outros grupos sociais, o movimento negro organizou a *Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e Vida*, que aconteceu em Brasília e mais de 30 mil pessoas se reuniram para cobrarem do governo federal ações efetivas do Estado contra a discriminação racial. Foi entregue um documento ao governo "apontando a existência de racismo na escola, que impede a valorização positiva da diversidade étnico-racial, denunciando as políticas públicas, como no caso da saúde, da segurança pública e da justiça" e demandando do Estado "a criação de condições efetivas para que todos possam

se beneficiar da igualdade de oportunidades como condição de afirmação da democracia brasileira” (SILVA, 2009, p. 33)

Sob a pressão e em resposta à mobilização do movimento negro, Fernando Henrique Cardoso admitiu pela primeira vez na história brasileira a existência da discriminação racial contra negros no país e criou mecanismos para a promoção da igualdade racial. O primeiro passo foi a criação, no Ministério da Justiça, do *Grupo de Trabalho Interministerial (GTI)* de Valorização da População Negra, que deveria propor políticas de promoção da população negra e combate à discriminação.

No ano seguinte, 1996, a fim de instituir ações voltadas ao mercado de trabalho, criou-se o *Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no emprego e na Ocupação (GTDEO)*; também foi instituído o *Plano Nacional dos Direitos Humanos (PNDH)* que incluía um tópico destinado à população negra e propostas para a valorização destes. Ainda em 1996 foi realizado o *Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos*, ampliando o debate sobre as ações afirmativas. Ainda assim, somente em 2001 o Brasil assumiu efetivamente o compromisso de implementar ações do Estado no combate ao racismo e promoção da igualdade racial. Segundo Santos (2007, p. 17),

Apesar desse primeiro passo, de reconhecimento oficial do racismo no Brasil, pode-se dizer que até agosto de 2000 o governo brasileiro não havia empreendido grandes esforços para que a discussão e implementação de ações afirmativas entrasse na agenda política e/ou nacional brasileira. [...] quatro anos depois da realização daquele seminário não se via, ainda, nenhuma ação concreta de implementação de algum tipo de ação afirmativa para negros na sociedade brasileira por parte do governo.

A questão racial foi colocada definitivamente na agenda do país somente no início do século XXI, com a participação e compromissos assumidos na *III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata* realizada de 30 de agosto a 7 de setembro de 2001, na cidade sul-africana de Durban. Momento que ocorre o fortalecimento da discussão sobre a necessidade de implementação de ações afirmativas para a população negra no Brasil.

Para a viabilização da participação do Brasil na Conferência de Durban, foi instituído o Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na *III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, que promoveu conferências regionais em quase todos os estados do país, o que resultou em uma reunião preparatória nacional, a Conferência Nacional contra o Racismo e Intolerância, que foi realizada na cidade do Rio de Janeiro.

Na participação do Brasil na Conferência de Durban foi apresentada a proposta do país para a redução da desigualdade racial e combate à discriminação racial. Como resultados da Conferência foram obtidos a Declaração de Durban é um Programa de Ação, o qual o Brasil se comprometeu em executá-lo. O documento frisa a necessidade da intervenção dos Estados para a superação do racismo, discriminação, xenofobia e intolerâncias correlatas e sugere que sejam desenvolvidas ações e estratégias afirmativas para a superação do problema racial.

A citação abaixo, extraída da Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, adotada em 8

de setembro de 2001 em Durban, África do Sul, enfatiza esse compromisso dos Estados para com a população negra:

Reconhece que a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa é uma responsabilidade primordial dos Estados. Encoraja, assim, os Estados a desenvolverem ou elaborarem planos de acção nacionais para promover a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e a participação de todos. Através de, entre outras medidas, acções e estratégias afirmativas ou positivas, estes planos devem visar a criação das condições que permitam a participação efectiva de todos nos processos de decisão e a realização dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida, numa base de não discriminação. A Conferência Mundial encoraja os Estados, no desenvolvimento e elaboração de tais planos de acção, a estabelecerem, ou reforçarem, um diálogo com organizações não governamentais a fim de as envolver mais de perto na concepção, execução e avaliação das políticas e programas (ONU, 2007, p. 85).

Nesse período, a mídia era silenciosa em relação ao racismo brasileiro, bem como sobre a realização das pré-conferências nacionais e outros encontros que envolvessem a temática. Somente a partir de 2001, com a pressão e protesto do movimento negro a respeito do silenciamento da imprensa brasileira, que a mídia passou a informar sobre a *Conferência de Durban*, como também começou a debater sobre a questão racial no Brasil, em geral, se posicionando contra as acções afirmativas.

Embora se posicionando explicitamente contra as cotas para os negros ingressarem no ensino superior brasileiro, em certo sentido a grande imprensa brasileira ajudou a publicizar o debate sobre a questão racial brasileira, bem como forçou a academia, ou melhor, uma parte significativa dos acadêmicos brasileiros, a se posicionar a respeito da implementação do sistema de cotas para negros no vestibular das universidades públicas. O silêncio acadêmico sobre o tema foi, assim, interrompido e parte significativa de intelectuais do campo das relações raciais, bem como de outras áreas de pesquisa e conhecimento, manifestou-se radicalmente contra a implementação de cotas para negros como uma forma de inserção sócio racial no ensino público superior (SANTOS, 2007, p. 25).

Após intensos debates, discussões e compromissos do governo, alguns avanços expressivos começaram a surgir. O Rio de Janeiro foi o Estado pioneiro em implantar acções afirmativas no ensino superior, aprovado em 2000 uma lei de âmbito estadual (nº 3.524/00) que reservava 50% das vagas nas universidades para alunos egressos de escolas públicas. Em 2001, outra lei foi aprovada, o que complementou a anterior, reservando 40% das vagas destinadas a alunos egressos de escolas públicas à candidatos autodeclarados negros ou pardos. As referidas leis passaram a ser implementadas nas Universidades Estaduais do Rio de Janeiro no ano de 2002, através da Lei nº 3.708, de 5 de março de 2002.

Segundo Cavalleiro e Henriques (2005, p. 214), em novembro de 2002, a Lei Federal nº 10.558 oficializou a criação do *Programa Diversidade na Universidade*, no âmbito do Ministério da Educação, com a "finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente a população negra e indígena". Dentro desse programa foi criado um "apoio financeiro às instituições que organizavam cursos preparatórios para o vestibular, delineados como *Projetos Inovadores de Curso* (PICs)".

No governo do presidente Luiz Inácio da Silva, alguns avanços foram obtidos. Em 9 de janeiro de 2003, a Lei nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi alterada pela Lei Federal nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-brasileiras no nível fundamental e médio. Após a promulgação da lei, um grupo de trabalho foi formado para a viabilização de sua regulamentação, instituindo as

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana através da aprovação do Parecer N° 03/2004, que continha como objetivo:

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura e identidade.

Trata, ele, de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Nesta perspectiva, propõe a divulgação e produção de conhecimentos, a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial – descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada (BRASIL, 2004).

Esse documento teve grande relevância na política educacional, onde as relações raciais e a inserção no currículo escolar da história e cultura afro-brasileiras e africanas foram, pela primeira vez, incluídas nos sistemas de ensino. Dessa forma, segundo Cavalleiro e Henriques (2005, p. 215): “[...] o Estado brasileiro contempla diretamente uma solicitação presente no Plano de Ação de Durban, expressamente no que diz respeito ao caráter imperioso de os Estados promoverem a plena e exata inclusão da história e da contribuição dos africanos e afrodescendentes no currículo educacional”.

Demais progressos foram obtidos com a criação de Secretarias do Governo Federal que se voltaram à temática racial. Em 2003 foi criada a *Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade Racial* (SEPPIR), que ainda está em vigência e tem como objetivo promover a igualdade racial através da articulação de políticas e programas relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação étnica e racial. Em 2004 foi instituída a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade e Inclusão (SECADI) que, articulada com os sistemas de ensino, era responsável pelas políticas, ações e programas de educação inclusiva e equitativa, visava a efetivação de políticas públicas transversais e intersetoriais. Entretanto, foi extinta em 2019 por Ricardo Vélez Rodríguez, que ocupava o Ministério da Educação no Governo de Jair Bolsonaro.

O Estatuto da Igualdade Racial foi decretado e sancionado em 2010 através da Lei n° 12.288, que visa garantir às pessoas negras a igualdade de oportunidade, a defesa “dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010: 1). Apesar dessa conquista importante, o texto da lei aprovada não contemplava todas as reivindicações do movimento negro que constavam no projeto de lei. Entre os artigos suprimidos do projeto estavam os que faziam menção à aplicação de ações afirmativas no ensino superior público, na política e no mercado de trabalho.

No entanto, havia um projeto de lei muito esperado pelo MNU que era específico para garantir reserva de vagas no ensino superior a candidatos negros. Existiam vários projetos relacionados ao tema tramitando no governo, porém, no ano de 2004, esforços foram feitos para a unificação dessa proposta e foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto n° 3.627/2004. Segundo Silvério (*apud* Pacheco e Silva, 2007, p.47), “já havia 28 projetos na Câmara [...] e quatro no senado, todos versando sobre reserva de vagas em instituições federais de educação superior”.

Em 29 de agosto de 2012, no governo da Presidenta da República Dilma Rousseff, foi aprovada a Lei nº 12.711/2012, consolidando uma das principais conquistas do MNU. A lei prevê a reserva de vagas de candidatos negros, pardos e indígenas egressos de escolas públicas em instituições federais de ensino técnico de nível médio e de ensino superior. Em 2016, através da Lei nº 13.409/2016 foram incluídas as pessoas com deficiência no texto da Lei nº 12.711/2012. Neste ano, marcamos 10 anos de publicação e implementação de reserva de vagas pela Lei 12.711/2012, a qual previa em seu artigo 7º:

No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Sua revisão foi muito esperada por defensores ou não da política de cotas, entretanto, o Governo atual não possuía relatório com informações para realizar a avaliação da mesma, e, sob muitos projetos de lei para alterá-la, mantê-la, excluí-la. Algumas iniciativas para criação de uma comissão de acompanhamento do programa da política de cotas foram tomadas durante os mandatos do governo de Dilma Rousseff, sendo esvaziadas no governo posterior. Até o atual momento não houve iniciativas por parte dos órgãos públicos, no caso MEC, em conduzir a criação do processo de monitoramento e avaliação da implementação do programa da política de cotas (FERES Jr.; LUZ, 2005). Marcia Lima em entrevista a Nexo Políticas Públicas do Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas 2022, coordenado pelo Núcleo Afro do CEBRAP e pelo GEMAA do IESP-UERJ, salientou que o monitoramento tem sido feito somente por organizações da academia e da sociedade civil, assim a ausência de avaliação da implementação da política de cotas por parte do governo apresenta-se como elemento desfavorável ao processo de revisão da Lei (FARIA, 2022). Especialistas da área jurídica esclarecem que independente da revisão a lei continua vigorando.

Considerações Finais

Passaram-se 10 (dez) anos após a publicação da Lei nº 12.711/2012 e hoje todas as instituições federais de ensino reservam 50% de suas vagas nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de graduação para egressos da rede pública de ensino, incluindo a proporção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoa com deficiência. Ainda que não previsto pela referida Lei, alguns cursos de Pós-Graduação possuem política de reserva de vagas para pessoas pretas, pardas e indígenas com iniciativas dos próprios Programas de Pós-Graduação.

O emprego de medidas de ações afirmativas nas universidades brasileiras tem refletido na mudança de modelo de sociedade em que vivemos, sendo necessário ampliar o conhecimento sobre a temática. A política de ação afirmativa aos negros no ensino superior por si só não é capaz de resolver os problemas da desigualdade racial do país, mas se impõe como um importante passo na busca de uma sociedade mais justa e diversificada.

Referências

- ALMEIDA, Sívio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019. 256 p.
- BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. 2. Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959. 304 p.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 16º Ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As cotas na universidade pública brasileira**: será esse o caminho? Campinas, SP: Autores Associados, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 31 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. D.O.U. de 10/01/2003.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Lei n.º 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.
- BRASIL. **Lei nº 5.465**, de 3 de julho de 1968. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5465.htm Revogada pela Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985.
- BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de ag. de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm . Acesso em: 11 jul. 2022.
- CAVALLEIRO, Eliane; HENRIQUES, Ricardo. Educação e Políticas Públicas Afirmativas: elementos da agenda do Ministério da Educação. In: **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. SANTOS, Sales Augusto (Org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Coleção Educação para Todos). 2005.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.
- DOMINGUES, Petrônio. **Movimento negro brasileiro**: alguns apontamentos históricos. Tempo, 2007, vol.12, n.23, pp. 100-122. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRO5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?lang=pt>. Acesso em: 31 out, 2022.
- FARIA, Ana Elisa. **Por que a Lei de Cotas não precisa de chancela, só de revisão**. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/07/16/Por-que-a-Lei-de-Cotas-n%C3%A3o-precisa-de-chancela-s%C3%B3-de-revis%C3%A3o>. Acesso em: 31 out., 2022.

FERES Jr., João. Aspectos normativos e legais das políticas de ação afirmativa. In: FERES Jr., João; ZONINSEIN, Jonas (Orgs). **Ação afirmativa e universidade**: experiências nacionais comparadas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. v. 1, 5a ed. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 52.edição comemorativa. São Paulo: Global, 2013.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ações afirmativas: aspectos jurídicos. In: **Racismo no Brasil**. São Paulo: Peirópolis; ABONG, 2002.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: Série Cadernos do CEJ. **Seminário Internacional as minorias e o direito**, 2001: Brasília. Brasília: CJF, vol. 24, 2003.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Ação Afirmativa e promoção da igualdade: Uma visão comparativa. In: SILVÉRIO, Valter Roberto; MOEHLECKE, Sabrina (Orgs). **Ações Afirmativas nas políticas educacionais: o contexto pós-Durban**. São Carlos: EdUFSCar, 2009..

MUNANGA, Kabengele. Considerações sobre as Políticas de Ação Afirmativa no Ensino Superior. In: PACHECO, Jairo Queiroz; SILVA, Maria Nilza da (Orgs.). **O negro na Universidade: o direito a inclusão**. Brasília, DF: Fundação Cultura Palmares, 2007. P. 7-20.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plano de ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas**. Durban, África do Sul, setembro de 2001. Procuradoria Geral da República, 2007. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/racismo.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

Autor X.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4º ed. Martins Fontes - selo Martins, 1971.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da Educação Brasileira**: A organização escolar. 12 ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1992.

SANTOS, Sales Augusto (org.). **Ações afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: Unesco, 2007.

SILVA, Adailton; LUIZ, Cristina; JACCOUD, Luciana; SILVA, Waldemir. Entre o Racismo e a Desigualdade: Da constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008). In: **A construção de uma Política de Promoção da Igualdade Racial**: uma análise dos últimos 20 anos. JACCOUD, Luciana (Org.). Brasília: Ipea, 2009.

SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). **As cotas para negros no tribunal**: A audiência pública do STF. São Carlos: EdUFSCar, 2012.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação Afirmativa e o Combate ao Racismo Institucional no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, p. 219-246, nov. 2002.

SILVÉRIO, Valter Roberto; MOEHLECKE, Sabrina. **Ações Afirmativas nas políticas educacionais**: o contexto pós-Durban. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ação afirmativa**: percepções da “casa grande” e da “senzala”. In: BARBOSA, Lucia Maria de Assunção; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Organizadores). De preto a afro-descendente: trajetos de pesquisa sobre o negro, cultura negra e relações étnico-raciais no Brasil. São Carlos: EDUFSCar, 2003.

VASCONCELOS, Natalia Batista. **Programa Nacional de Assistência Estudantil**: uma análise da evolução da assistência estudantil ao longo da história da educação superior no Brasil. *Revista da Católica, Uberlândia*, v. 2, n. 3, p. 599-615, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/11361/6598>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

WEDDEERBURN, Carlos Moore. Do marco histórico das políticas públicas de ações afirmativas. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

Submetido em: 01/11/2022

Aprovado em: 30/12/2022



Esta obra está licenciada com uma Licença
[Creative Commons Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)